

DA (IN)APLICABILIDADE DAS IMUNIDADES DOS CRIMES PATRIMONIAIS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ana Flávia Bezerra Veiga¹

Gabriel Tavares da Silva²

Marcelo Lima de Oliveira³

RESUMO: Este trabalho almeja discutir a aplicação das imunidades penais previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal brasileiro após a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). O Código Penal estabelece imunidades penais individuais para delitos patrimoniais, isentando de pena o agente que comete crimes sem violência ou grave ameaça, especialmente quando as vítimas são ascendentes, descendentes ou cônjuges em sociedade conjugal. A imunidade do artigo 181 é absoluta, enquanto a do artigo 182 é relativa, dependendo da representação da vítima para a continuidade do processo. Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, que visa proteger a mulher contra a violência doméstica e familiar, torna-se evidente que a manutenção da vigência dos incisos I e II do art. 181 do CP violam os preceitos dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da igualdade (art. 5º, caput e inciso I, da CF), do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da CF), da titularidade privativa da ação penal pública pelo Ministério Público (art. 129, I, da CF), da igualdade conjugal (art. 226, § 6º, da CF) e do dever constitucional de prevenção da violência intrafamiliar (art. 226, § 8º, da CF). Após realizar uma análise histórica e contextual da violência doméstica no Brasil, apresentamos e discutimos os posicionamentos a favor e contra a aplicabilidade das imunidades penais. Essa discussão é baseada em uma pesquisa bibliográfica abrangente, que inclui doutrinas, revistas científicas, jurisprudências, sites da internet e outras fontes relevantes. Nas conclusões, mesmo diante das divergências doutrinárias que ainda existem sobre o tema, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) favorável à aplicabilidade das imunidades penais. Esse entendimento se fundamenta na argumentação de que a Lei 11.340/06, que trata da violência doméstica, não revogou essas imunidades, seja de forma expressa ou tácita. Assim, a sua inaplicabilidade poderia infringir os princípios constitucionais da isonomia e legalidade. Dessa forma, utilizamos métodos de pesquisa bibliográfica e documental, amparados por leis, doutrinas e artigos de diversos autores que abordam esse assunto tão relevante para o cenário jurídico brasileiro.

Palavras-chaves: Lei Maria da Penha. Violência Patrimonial. Mulher. Imunidades Penais. Código Penal.

¹Estudante do Curso de Direito. Centro Universitário São Lucas.

²Estudante do Curso de Direito. Centro Universitário São Lucas.

³Professor. Orientador do curso de Direito. Centro Universitário São Lucas.

I INTRODUÇÃO

O Direito Penal Brasileiro é uma das esferas do direito público que surgiu com o propósito de garantir a proteção dos bens e interesses jurídicos da sociedade a partir de um poder concedido ao Estado para que este empregue os meios adequados para aplicar penas aos indivíduos que venham a cometer alguma conduta danosa à coletividade com o principal objetivo de que a justiça prevaleça.

Assim, cabe às autoridades estatais aplicarem as normas previstas nas legislações para prevenir a prática de delitos, bem como adotar as sanções cabíveis para punir os agentes infratores e estabelecerem medidas que visem a reabilitação dos sujeitos para que haja a ressocialização destes na sociedade.

Outrossim, o patrimônio refere-se ao conjunto de bens que pertencem a uma pessoa, sejam eles jurídicos ou naturais.

Sendo iniludível a concepção de direito penal, imerge-se em uma de suas partes que versa sobre os crimes patrimoniais para que haja uma melhor percepção da tese que será elucidada.

Os crimes contra o patrimônio estão descritos no Título II do Código Penal Brasileiro (Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), sendo assim caracterizadas as infrações penais que são cometidas contra os bens móveis e imóveis de uma pessoa ou organização.

Há entendimentos de que as coisas patrimoniais não são classificadas somente pelo seu caráter econômico, visto que existem bens com valor moral para os seus proprietários, o que deve ser ponderado pelas autoridades judiciárias (Hungria, 1955, p.6).

Quanto aos crimes contra o patrimônio praticados no Brasil, pode ser destacado que estes são os mais cometidos (Mota, 2023, s/n), no qual envolvem a redução, destruição ou dano à propriedade de outra pessoa e constituem um ataque à propriedade e posse pessoal.

No entanto, nem todas as condutas que parecem ilegais estão realmente sujeitas à responsabilidade criminal.

Além das penas previstas no Código Penal Brasileiro, existem as imunidades referente às punições que visam a proteção da unidade e harmonia familiar, uma vez que as punições dos perpetradores podem agravar ainda mais situações de conflito e desacordo entre os membros da família.

Assim, o Estado prioriza não aplicar sanções penais nos casos de crimes cometidos entre pessoas com vínculo familiar, buscando assim, à preservação da entidade familiar em detrimento da proteção patrimonial, conforme consta no art. 181 e 182 do Código Penal Brasileiro. Vejamos (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, 1940):

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

As imunidades podem ser definidas como penais materiais, absolutas e relativas, sendo estabelecidas na codificação penal brasileira, que, após definir os tipos penais relativos aos crimes contra o patrimônio no capítulo VIII, estabeleceu regras gerais aplicáveis a esses crimes.

Isso se deve aos pequenos danos causados pelo comportamento que representam ou por circunstâncias pessoais entre os participantes e pelo interesse do Estado em proteger os laços familiares, estes que são de grande importância para a paz social.

Ou seja, está tudo dentro do acordo constitucional, o que é conhecido e protegido pelas leis mais avançadas do mundo.

Vejamos ainda a definição dada pelo autor Ricardo Antônio Andreucci em sua obra Manual de Direito Penal, 16ª Edição, 2024:

Imunidade é sinônimo de isenção, significando a condição de não ser sujeito a algum ônus ou encargo. No campo penal, imunidade significa isenção de pena. O Código Penal, nos arts. 181 a 183, regula os casos de imunidade penal em que não é aplicada pena ao agente. Essas imunidades se aplicam a todos os crimes previstos no Título II da Parte Especial do Código Penal, ou seja, a todos os crimes contra o patrimônio. (ANDREUCCI, 2024, p. 191)

Já a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), por sua vez, garante a segurança e os direitos das mulheres, sejam elas cisgêneros ou transgêneros.

No que se refere à violência patrimonial, historicamente ligada à relação assimétrica de poder e à desvantagem econômica da mulher em relação ao homem, observam-se nuances de fragilidade tanto na postura das vítimas quanto na punição imposta pelo Estado. Essa questão demanda um entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência brasileiras, especialmente diante do aparente conflito de normas entre os artigos 181 e 182 do Código Penal e o artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, evidenciando a divergência que se estabeleceu sobre o tema.

Nesse contexto, para proceder à análise da previsão e características da violência patrimonial doméstica e familiar, bem como ao estudo das imunidades penais e à (im)possibilidade, ainda controversa, de sua aplicação no contexto da Lei Maria da Penha, foi realizada uma pesquisa bibliográfica em doutrinas, revistas científicas e informativas, jurisprudências, sítios da internet e outros que se fizeram necessários, para o fim de delinear a importância do tema.

Portanto, o objetivo deste estudo é verificar se o artigo 7º, inciso IV, da "Lei Maria da Penha", que trata da violência patrimonial contra a mulher no contexto doméstico ou familiar, revogou ou não os artigos 181 e 182 do Código Penal. Além disso, busca-se esclarecer e reafirmar conceitos importantes relacionados ao tema, especialmente as expressões utilizadas na Lei Maria da Penha.

É de grande importância tal debate pois, se aceitarmos que o artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha revogou, mesmo que indiretamente, os artigos 181 e 182 do Código Penal, isso significa que, em casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher, a pessoa que comete o crime poderá ser punida, acarretando assim, relevantes consequências penais.

Em virtude destes fatos, a grande discussão do presente artigo gira em torno da seguinte premissa: o artigo 7º, IV, da Lei 11.340/2006 derogou o disposto nos artigos 181 e 182 do Código Penal? Quais as consequências jurídicas de tal feito?

2 O CONCEITO E TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é um fenômeno complexo que afeta a vida de milhões de pessoas, em sua maioria mulheres, e que se manifesta em diversas formas, incluindo a física, psicológica, sexual e patrimonial.

De acordo com a Lei Maria da Penha, a violência doméstica é definida como qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como a imposição de controle patrimonial. Essa definição é abrangente e reflete a complexidade do fenômeno, levando em conta não apenas as agressões físicas, mas também os danos emocionais e patrimoniais infligidos às vítimas. O reconhecimento da violência psicológica, por exemplo, é fundamental, pois muitas vezes é invisível e pode ter efeitos devastadores na autoestima e na saúde mental da mulher.

Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) mostram que, na última década (2012-2022), ao menos 48.289 mulheres foram assassinadas no Brasil. Somente em 2022, foram 3.806 vítimas, o que representa uma taxa de 3,5 casos para cada grupo de 100 mil mulheres.

Ainda, apenas em 2022, 4.172 mortes violentas de mulheres foram classificadas como MCVI (Mortes Violentas por Causa Indeterminada). Com base na metodologia desenvolvida por Cerqueira e Lins (2024b), foi estimado que o número de homicídios de mulheres em 2022 foi igual a 4.670, com uma taxa de 4,3 assassinatos para cada grupo de 100 mil, índice 22,8% superior ao calculado a partir dos casos registrados oficialmente.

O papel do Judiciário é crucial na aplicação da Lei Maria da Penha. A legislação estabelece medidas protetivas que visam garantir a segurança das vítimas, como o afastamento do agressor e a proibição de contato. No entanto, a aplicação dessas medidas muitas vezes enfrenta desafios, como a resistência cultural e a falta de treinamento adequado para os profissionais que lidam com esses casos.

Destaca-se que a própria legislação, alguma das vezes, não é eficaz e suficiente para punição dos agressores, tendo em vista que, conforme será discutido no presente artigo, possui lacunas que permitem a isenção de pena do criminoso, como por exemplo, as escusas absolutórias constantes no art. 181 e 182 do Código Penal nos casos de violência patrimonial.

Isto posto, repisa-se que a violência doméstica é um fenômeno social que se manifesta de diversas formas, abrangendo não apenas agressões físicas, mas também psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é a principal legislação brasileira que trata dessa questão, definindo e classificando os tipos de violência que podem ocorrer no contexto doméstico e familiar.

A primeira forma de violência é a física, que se refere a qualquer ato que cause dano ao corpo da vítima. Isso inclui agressões como socos, empurrões, estrangulamento, uso de armas e até mesmo a morte. O Código Penal Brasileiro tipifica a agressão física nos artigos 129 (lesão corporal) e 121 (homicídio). A Lei Maria da Penha complementa essas disposições ao estabelecer medidas protetivas que garantem a segurança da mulher em situações de violência física.

Outra forma de violência é a psicológica, que consiste em atos que visam controlar, manipular ou causar sofrimento emocional à vítima. Essa forma de violência pode incluir ameaças, humilhações, isolamento social e outras práticas que afetam a saúde mental da pessoa. Embora menos visível que a violência física, seus efeitos podem ser devastadores, resultando em transtornos como depressão e ansiedade (RUAS, 2019).

No tocante à violência sexual (art. 7º, inciso III da Lei 11.340/06), Sales (2014, p. 28) a define como a violação do “exercício do direito à liberdade sexual da mulher”. No contexto da violência sexual, Ruas (2019) assevera que, não bastasse o fato de, histórica e culturalmente, as relações sexuais serem tratadas como um dos desdobramentos dos deveres conjugais das mulheres dentro do matrimônio, além do constrangimento oriundo de tal prática, há, ainda, o descrédito com o qual a palavra da vítima é recebida em tais situações, fatos que constituem verdadeiro óbice à efetivação de denúncias desse tipo de violência.

Para a violência moral (art. 7º, inciso V da Lei 11.340/06), Sales (2014) destaca que esta traduz-se na prática de atos que ofendam a dignidade e/ou o decoro da mulher. Assim, a título elucidativo, inegável a correspondência guardada entre este tipo de violência e os crimes contra a honra previstos no Código Penal (RUAS, 2019).

2.1 Violência Patrimonial

No tocante à violência patrimonial, também denominada violência econômica/financeira ou abuso econômico, para Oliveira (BRASIL, VIVA, 2011, p. 43; NCADV, p. 01), esta restará caracterizada quando da lesão aos recursos econômicos ou patrimoniais da mulher. Tal previsão encontra-se junto ao inciso IV do art. 7º da Lei 11.340/06, tendo o legislador a definido como:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...] IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Sendo assim, essa categoria de violência está definida na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que visa proteger as mulheres contra diversas formas de agressão, incluindo a patrimonial. A violência patrimonial pode incluir ações como a destruição de objetos pessoais, a restrição ao acesso a recursos financeiros e a imposição de medidas que limitam a autonomia econômica da vítima.

De acordo com o Atlas da Violência 2020, elaborado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e o FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública), cerca de 27% das mulheres que relataram ter sofrido algum tipo de violência afirmaram ter enfrentado violência patrimonial. Esse dado é alarmante e evidencia a necessidade de uma abordagem mais ampla para tratar as questões de controle econômico e destruição de bens nas relações abusivas.

A violência patrimonial frequentemente se insere em um contexto mais amplo de controle e dominação, onde o agressor utiliza os bens da vítima como uma forma de manipulação. A privação de recursos financeiros pode levar a uma dependência econômica, dificultando a possibilidade de a mulher deixar uma relação abusiva. Estudos indicam que a falta de recursos financeiros é uma das principais barreiras que impedem as mulheres de denunciarem seus agressores ou de se afastarem de situações de violência.

Ademais, a violência patrimonial não se limita apenas à destruição de bens materiais; ela também pode incluir a manipulação de documentos e a restrição ao acesso a contas bancárias, o que agrava ainda mais a situação da vítima. Nesse sentido, a violência patrimonial é um mecanismo de controle que perpetua a subordinação da mulher, muitas vezes levando a consequências psicológicas duradouras, como depressão e ansiedade.

A Lei Maria da Penha, ao reconhecer a violência patrimonial, estabelece medidas protetivas para salvaguardar os direitos da vítima. Por exemplo, as medidas podem incluir a restituição de bens e o acesso a recursos financeiros, visando garantir a autonomia da mulher e minimizar os impactos da violência patrimonial. No entanto, a efetividade dessas medidas depende de uma aplicação adequada da lei e do suporte de instituições que atuem no combate a estes crimes.

3 DA INAPLICABILIDADE DAS IMUNIDADES PENAIS NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL DOMÉSTICA

A Carta Magna do Brasil, a Constituição Federal de 1988, dispõe que a família é a base da sociedade e, em razão disso, tem proteção especial do Estado, conforme pode ser extraído da redação do seu artigo 226, § 8º, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988, s/n)

Assim, ao desenvolver a presente pesquisa, tal previsão deve ser amplamente aplicada e estimada, haja vista que esta servirá como base para as considerações que aqui serão realizadas, bem como sua significância para a interpretação da Lei Maria da Penha, já que seu objetivo é proteger a família e garantir que os direitos fundamentais, previstos na CF/88 sejam assegurados.

Posto isso, adentramos na questão dos crimes patrimoniais previstos no Título II do Código Penal Brasileiro, onde são previstas as infrações e sanções a serem aplicadas aos agentes que cometem ações delituosas que visam atentar contra objetos de valor patrimonial, sejam móveis ou imóveis.

Contudo, além do referido Código descrever as infrações e suas respectivas penas, dispõe também sobre a imunidade penal, assunto que será deslindado aqui, portanto, faz-se necessário defini-la.

Trata-se de um privilégio de natureza pessoal, pois sua obtenção depende de uma circunstância que afeta os envolvidos no crime, o que, caso não exista, impede a exclusão da pena ou a alteração na ação penal.

Assim, as imunidades penais, de caráter individual, referentes aos delitos contra o patrimônio, são descritas nos artigos 181 e 182 do Código Penal. Já no artigo 183 do mesmo documento legal, são estabelecidas as diretrizes para a inexistência das imunidades mencionadas, nos seguintes termos:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (BRASIL, 1940, s/n)

As exceções absolutórias previstas no artigo 181 do Código Penal têm como objetivo isentar o indivíduo que comete alguns dos crimes listados no Título II do mesmo código de cumprir determinada pena.

Dessa forma, os agentes que cometem delitos contra o patrimônio em prejuízo do cônjuge são isentos de punição, desde que exista uma sociedade conjugal ou ascendente ou descendente, independentemente da natureza do parentesco.

Já o artigo 182, por sua vez, determina que, se os crimes citados acima forem cometidos contra o cônjuge separado, irmão, tio ou sobrinho, estes últimos, desde que haja coabitação, não haverá a isenção da pena, mas a alteração da ação penal do crime.

Assim, os crimes contra o patrimônio, que geralmente são processados por meio de uma ação penal pública incondicionada, caso sejam cometidos em prejuízo de vítimas com os vínculos mencionados anteriormente, a ação penal será alterada para pública condicionada à representação.

Destaca-se que este foi um dos motivos para a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) questionar no Supremo Tribunal Federal (STF) a aplicação de dispositivos do Código Penal (CP) que preveem isenção de pena para quem comete crime patrimonial contra o próprio cônjuge ou pessoa do núcleo familiar, como pai, mãe, filho e filha.

Desta forma, a referida Associação ingressou com Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1185, requerendo, em síntese, seja declarada a inconstitucionalidade da interpretação que autoriza a aplicação das escusas absolutórias aos crimes patrimoniais cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para melhor entendimento, imaginemos uma situação em que o marido furta a própria esposa, ou o pai que se apropria indevidamente dos bens da filha. Em ambos os casos, de acordo com a Conamp, a imunidade isentaria de pena o autor dos crimes, o que faz perpetuar a violência de gênero.

Vejamos um trecho da ADPF (STF, 2024):

Não é necessário um esforço hercúleo por parte do intérprete para se chegar a uma única e possível conclusão à luz do texto constitucional: a isenção de pena em tais casos é incompatível com o atual estágio protetivo do Direito das Mulheres, caracterizando perniciososa violação à dignidade das ofendidas.

Desta forma, resta evidente que a inaplicabilidade dos art. 181 e art. 182 do Código Penal Brasileiro é medida crucial para a preservação dos direitos das mulheres e ao combate da violência de gênero.

Frisa-se que o instituto descrito no artigo 182 é referente à imunidade relativa, enquanto o artigo 181 do é imunidade absoluta, ambos do Código Penal.

Com essa distinção, fica claro que a intenção do legislador é preservar a família em detrimento da proteção patrimonial.

É significativo salientar que, para que as imunidades supracitadas sejam válidas, é importante que o caso em questão cumpra as regras do artigo 183 do Código Penal. Assim sendo,

o indivíduo que cometer crimes de roubo e extorsão em prejuízo dos indivíduos mencionados acima, terá sua pena ou ação penal modificada.

Ademais, com a promulgação da Lei Maria da Penha, foi garantido às mulheres que sofrem violência doméstica e familiar uma proteção estatal, conferindo a estas a possibilidade de serem resguardadas de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme está disposto no § 1º do artigo 3º da referida norma.

Quanto aos tipos de violência que podem ser praticados contra a mulher, a Lei 11.340/2006 apresenta suas formas no artigo 5º, inciso III, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

[...]

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006, s/n)

Considerando que o intuito da presente pesquisa é esquadrihar as questões das imunidades penais nos crimes patrimoniais, é indispensável demonstrar como a Lei Maria da Penha conceitua esta forma de violência, nos seguintes termos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (BRASIL, 2006, s/n)

Todavia, conforme fora disposto em linhas pretéritas, o Código Penal prevê hipóteses de imunidades penais para os indivíduos que cometem crimes que atentem contra o patrimônio de seu cônjuge, descendente ou ascendente ou, em caso de divórcio, contra o cônjuge divorciado, irmão, tio ou sobrinho que more junto com o agente.

O que ocorre é que, muitas vezes, o agente infrator pratica condutas que acabam por deixar a vítima em situação de submissão, tornando-a impotente, consequência das violências já praticadas, como as psicológicas, físicas e moral.

Com a prática das violências patrimoniais, o autor acaba por agir impondo suas vontades sobre os bens existentes na entidade familiar, bem como os de propriedade de seu cônjuge, o que acarreta por envolver, de forma indubitável, danos que atingem a esfera moral da parte ofendida.

Cumpra ressaltar que a Lei Maria da Penha não criou e nem apresenta novos delitos, apenas dispõe interpretações e penas distintas aos crimes já existentes visando uma proteção maior das mulheres que estão em situação de vulnerabilidade em razão da violência doméstica.

Assim, apresenta-se uma tabela onde restarão claras as semelhanças e discrepâncias entre os artigos dos textos normativos supracitados:

TIPO PENAL	CÓDIGO PENAL	LEI MARIA DA PENHA
Apropriação indébita	Art. 168, e 168-A, do Código Penal	Art. 07, IV, da Lei 11.340/2006
Destruição de bens	Art. 163, do Código Penal	Art. 07, IV, da Lei 11.340/2006
Furto	Art. 155, e 157, do Código Penal	Art. 07, IV, da Lei 11.340/2006

Os crimes previstos no código supramencionado têm aplicação a todas as pessoas que desrespeitarem a norma expressa, já na Lei nº 11.340/2006 demonstra que para o mesmo tipo penal possui penalidade diferente caso determinado delito seja praticado contra a mulher nas condições por ele previstas.

Nessa esteira, merece ser pontuado que o sujeito passivo próprio dos crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 são mulheres que tenham algum tipo de relação afetiva, familiar ou doméstica com o seu agressor e, inclusive, enquadram-se na caracterização de sujeito passivo as mulheres transgêneros, transsexuais, travestis e lésbicas que se identifiquem com o sexo feminino, em consonância ao que dispõe no art. 5º, parágrafo único da mesma norma:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

[...]

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006, s/n)

Por outro lado, diferente do que muitos acreditam, as mulheres também podem ser as autoras do referido delito, ou seja, o sujeito ativo desta relação, sendo aplicadas as sanções previstas na Lei Maria da Penha sem qualquer tipo de distinção, sendo cabível para mães, filhas, avós, tias, sobrinhas, irmãs, primas e cônjuges, porém, deve estar comprovado a vulnerabilidade da vítima pelo gênero, sendo este entendimento pacificado entre os Tribunais, vejamos algumas decisões que corroboram com o entendimento elucidado:

[...] Verifica-se, portanto, que a violência praticada pelo acusado contra sua ex-cunhada deriva do fato de esta saber onde a filha do requerido reside, momento em que usou sua superioridade física masculina para intimidar A., revelando sua visão

machista de que quem manda nas coisas da família é o homem, e que o homem pode impor à força suas ordens. A violência deriva da relação familiar com a vítima, pelo fato desta ser tia da filha do requerido e possui o caráter de reiteração da violência, gerando uma situação de verdadeiro terror pela perseguição sistemática à vítima, o que gera evidente vulnerabilidade perante o agressor, a caracterizar a violência baseada no gênero.”

Acórdão 1285290, 07367247820198070016, Relator: MARIO MACHADO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 17/9/2020, publicado no PJe: 29/9/2020;

APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VIAS DE FATO. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Lei Maria da Penha. Vias de Fato. Alegação de Legítima Defesa. Em confrontos entre homem e mulher, dificilmente a tese de legítima defesa não cai pelo excesso da parte masculina, até em razão da diferença de forças físicas entre os confrontantes. Inviável o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, quando restar demonstrado que as agressões perpetradas pelo acusado contra a vítima são contundentes, de dobramento de mãos e lesões de joelhos, tudo incompatível com a conduta de quem apenas se defende de injustas agressões, eis que, em matéria criminal, não há compensação de culpas. 2. Impõe-se a redução da pena intermediária quando a sanção corporal foi majorada em patamar elevado. 3. Recurso parcialmente provido.

Acórdão 1272290, 00047088220188070005, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 13/8/2020, publicado no DJe: 18/8/2020;

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E RESISTÊNCIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SUSCITADA DE OFÍCIO. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. SOMA DAS PENAS MÁXIMAS ABSTRATAMENTE COMINADAS SUPERIOR AO LIMITE DE DOIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO. PRELIMINAR DECLARADA DE OFÍCIO.

1. Nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.340/2006, "configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". Portanto, para que seja baseada no gênero, mister que a agressão expresse posição de dominação do homem e subordinação da mulher. Esta tem que ser a motivação da ameaça, e não apenas basear-se em questões pessoais. Assim, não bastam o vínculo de consanguinidade entre autor e vítima e o fato de o crime ter sido praticado na unidade doméstica, pois é a motivação que move o sujeito ativo na agressão que irá qualificar a violência doméstica contra mulher como violência de gênero.

2. Na hipótese dos autos, não restou configurada a prática de crime de ameaça, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois o réu proferiu as ameaças contra sua mãe e irmão, em um mesmo contexto fático, apenas porque eles não queriam deixá-lo entrar na residência e pelo fato de terem afirmado que iriam chamar a polícia, e não em razão da relação de subordinação e vulnerabilidade entre ele e a sua genitora, a atrair a competência do Juizado Especializado.

3. Em face da soma das penas máximas cominadas abstratamente aos delitos de ameaça (6 meses) e resistência (2 anos) ultrapassar o limite previsto no artigo 61, da Lei nº 9.099/95, o processo deverá ser encaminhado à Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de São Sebastião/DF para julgamento.

4. Preliminar de incompetência absoluta do Juízo declarada de ofício.

Acórdão 1179091, 20181210008220APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 13/6/2019, publicado no DJe: 18/6/2019;

Demonstra-se ainda a perspectiva do Supremo Tribunal de Justiça - STJ sobre o tema em apreço, onde este enfatiza que a Lei Maria da Penha é destinada também à salvaguarda da integridade psíquica e moral da mulher, *in verbis*:

[...] 2. A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir "direitos" sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006. 3. A decisão, hígida, não carece de reparação, demonstrada a necessidade das medidas protetivas em virtude do sofrimento psíquico impingido à vítima, destacados o medo e o desejo de se ver protegida do recorrente, que estaria agredindo-a psicologicamente. Nesse viés, realça-se que a Lei Maria da Penha é destinada também à salvaguarda da integridade psíquica e moral da mulher." RHC 108350/RN.

À luz do exposto, traz à discussão a perspectiva da doutrinadora Soraia Rosa Mendes, professora, escritora, advogada, pós-doutora em Teorias Jurídicas Contemporâneas, doutora em Direito e Mestre em Ciência Política em relação ao estudo em tela, haja vista que a exposição desta é crucial para uma compreensão mais aprofundada do debate em questão (SORAIA, 2017).

Em sua obra, Soraia Mendes relata que os agentes que compõem o polo ativo da relação de violência doméstica possuem um amplo conhecimento sobre as vítimas, bem como de suas fragilidades mais evidentes, aproveitando-se desta condição para dominar e controlar a situação, com pleno conhecimento de como e onde intimidá-las, agredi-las, humilhá-las e cometer outros atos de violência e prejuízo (SORAIA, 2017).

Dentro desse contexto específico, surge o cenário da violência doméstica e familiar, que, de acordo com a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, manifesta-se não apenas por meio da violência física, mas também da violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A prática ou uso da violência contra as mulheres é um elemento essencial para a compreensão da desigualdade entre homens e mulheres na nossa sociedade (BANDEIRA e THURLER, 2009, p. 162).

No caso da violência doméstica, o principal objetivo do agressor não é causar lesões à vítima, mas sim o de demarcar poder e autoridade, conforme entendimento de Bandeira e Thurler:

Fica evidente que o objetivo de tal conduta é a de introduzir o controle, o medo e, até mesmo, o terror na companheira, caso ela não siga as regras de conduta e dos mandatos que lhe são impostos pelo marido/companheiro. Em tais situações o fiel da balança centra-se nas ameaças constantes para manter o equilíbrio da situação de controle na conjugalidade. As consequências são imediatas e visíveis, com sofrimentos físicos e psíquicos (...)" (BANDEIRA e THURLER, 2009, p. 163)

Os autores ainda entendem que:

A especificidade das práticas de violência contra a mulher é lhes deixar bem explicitado quem é o detentor da autoridade no espaço doméstico-familiar e que a "sua" mulher deve estar submetida a tais normas, sabendo, inclusive, que a qualquer momento poderá prestar contas a seu marido/companheiro, caso ele assim o desejar." (Bandeira e Thurler, 2009, p. 164)

3.1 Do conflito de normas

Portanto, pode-se afirmar que o tema discutido neste contexto é interpretado de maneiras diversas pelos estudiosos, porém, existe um consenso predominante de que a implementação da Lei Maria da Penha não elimina a viabilidade das imunidades penais.

Todavia, para vários doutrinadores, tal aplicação infringe o princípio igualdade de gênero, já que neste cenário apenas as mulheres estariam resguardadas.

A principal tese que é sustentada é a de que, na hipótese de que a Lei Maria da Penha venha a modificar o texto do Código Penal, seria significativa a transgressão ao princípio da isonomia, contudo, não há possibilidade para que tal ato seja realizado, considerando o que dispõe o artigo 12 do CP, *in verbis*:

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. (BRASIL, 1940, s/n)

Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça - STJ possui o entendimento de que não é possível que seja apenas incluída uma cláusula na legislação que anule o Código Penal, devendo ocorrer uma modificação no texto deste ou na Lei nº 11.340/06, com base na fundamentação de que, apesar de reconhecer que a violência patrimonial é uma das formas de violência doméstica que pode ser perpetrada contra a mulher, não revoga o artigo 181 do Código Penal de qualquer forma.

Este ainda defende que a própria legislação instituiu meios para reduzir os prejuízos decorrentes da violência patrimonial praticada contra as mulheres, garantindo a integridade da norma.

Dado que a Lei Maria da Penha não aborda de forma específica sobre as imunidades penais, as disposições do Código Penal devem ser aplicadas nos termos do seu artigo 12, que

determina que na ausência de previsão nesta norma, deve-se recorrer ao que está previsto no artigo 181 do Código Penal.

Ou seja, ao analisar todo o exposto, torna-se indubitável que os delitos mais graves não são suscetíveis de imunidade, sendo aplicadas as penas previstas na Lei Maria da Penha aos agentes que infringirem a norma.

Considerando a divergência quanto às perspectivas sobre o presente estudo, este pode ser sanado através dos posicionamentos dos próprios legisladores, devendo ser incluído no texto do Código Penal ou devendo ser revogado seu artigo 181, que dispõe sobre as imunidades penais.

Tal procedimento estabelecerá a aplicação da Lei nº 11.340/06 e rejeitará a aplicação das imunidades penais quando as partes envolvidas forem cônjuges.

Analisar duas tendências doutrinárias: a maioria opõe-se à aplicação da imunidade de absolvição aos crimes de violência doméstica contra o patrimônio, alegando que tal aplicação enfraquece a proteção das vítimas; o ambiente familiar deve ser harmonioso e a aplicação de imunidade absoluta pode levar ao caos doméstico.

A contraponto, a corrente que defende a inaplicabilidade das escusas absolutórias aos delitos patrimoniais cometidos sob a égide da Lei Maria da Penha argumenta que sua aplicação feriria de morte o princípio da especialidade, bem como a suprallegalidade da Convenção do Belém do Pará, ratificada pelo Brasil (RUAS, 2019).

3.1.1 Dos argumentos favoráveis à aplicabilidade das imunidades penais

Conforme veio de se afirmar, a corrente que defende a aplicabilidade das escusas absolutórias aos delitos patrimoniais cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar argumenta, em linhas gerais, que não houve sua revogação pelo texto da Lei 11.340/06, razão pela qual entendimento diverso do ora filiado iria de encontro à isonomia constitucionalmente garantida em nosso ordenamento jurídico (RUAS, 2019).

Nessa linha de defesa da aplicabilidade das escusas absolutórias no contexto ora debatido, o autor e promotor de justiça Rogério Sanches Cunha defende a ideia de que o texto normativo da Lei Maria da Penha não revogou, expressamente, as imunidades penais previstas junto ao Código Penal, o que, por conseguinte, leva à obrigatoriedade de sua aplicação (SOUZA; SILVA, 2012).

No tocante a discussão acerca de uma possível interpretação pela revogação tácita das escusas absolutórias frente à promulgação da Lei 11.340/06, o mesmo defende, ainda, que tal

interpretação feriria de morte os princípios constitucionais da razoabilidade e igualdade, por proteger, de sobremaneira, a figura feminina face à figura masculina no âmbito doméstico e familiar, o que não pode ser admitido em nosso ordenamento jurídico (SOUZA; SILVA, 2012).

Ainda nesta esteira de entendimento, ergue-se o argumento de que, caso fosse a intenção do legislador afastar a aplicabilidade das escusas absolutórias no âmbito doméstico e familiar, teria este tido o cuidado de fazê-lo de forma expressa, assim como ocorrido no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual, através de seu artigo 110, acrescentou ao artigo 183 do Código Penal o inciso III que dispõe, frisa-se, de forma expressa, que as escusas absolutórias não serão aplicadas “se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (RUAS, 2019).

3.1.2 Dos argumentos favoráveis à inaplicabilidade das imunidades penais

A corrente doutrinária contrária à aplicabilidade das escusas absolutórias nos delitos patrimoniais contra a mulher, no contexto doméstico e familiar, argumenta que a Lei Maria da Penha foi criada para priorizar a proteção dos direitos das mulheres, incluindo os patrimoniais, em detrimento das imunidades penais previstas no Código Penal. Essa interpretação sugere que as imunidades foram tacitamente revogadas pela nova legislação. Além disso, essa corrente sustenta que um entendimento diferente violaria o princípio da especialidade e a supralegalidade da Convenção de Belém do Pará, que foi ratificada pelo Brasil e se sobrepõe às normas do Código Penal (RUAS, 2019).

838

Filiada à corrente que defende a inaplicabilidade das escusas absolutórias, Maria Berenice Dias conclui que as imunidades penais foram tacitamente revogadas pela Lei Maria da Penha frente à “criação” da forma de violência patrimonial contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, prevista junto ao artigo 5º c/c 7º, inciso IV do aludido diploma legal (OLIVEIRA, 2013).

Noutras vozes, a ideia aqui defendida é de que a “grave ameaça” e a “violência” são inerentes ao “tipo penal” da violência patrimonial contra a mulher prevista nos artigos supramencionados (OLIVEIRA, 2013).

Para Ruas (2019) este é, inclusive, um dos fatores que contribuem diretamente para a já debatida no presente trabalho, “invisibilidade” da violência patrimonial cometida no âmbito doméstico e familiar, vez que a inaplicabilidade das escusas absolutórias nesse contexto obstam,

de forma inequívoca, a efetividade que buscou se dar ao patrimônio da mulher através da edição da Lei 11.340/06.

Diante do exposto, a aplicabilidade das escusas absolutórias nos delitos patrimoniais contra a mulher no âmbito doméstico e familiar vai contra o objetivo da Lei 11.340/06. Sua aplicação esvaziaria o conteúdo da proteção à violência patrimonial, que o legislador buscou estabelecer de forma clara.

Nesse contexto, é importante destacar que o tema tem sido abordado em projetos de lei que buscam tornar a inaplicabilidade defendida de maneira expressa e inquestionável, visando resolver o debate atual.

O primeiro projeto, em tramitação no Congresso Nacional (Projeto de Lei nº 3.764/2004), de autoria do Deputado Coronel Alves, propõe a revogação expressa do artigo 181 e a alteração do artigo 182 do Código Penal (LEIRIA, 2008).

O segundo projeto, apresentado no Senado (nº 71 de 2018), pela Senadora Vanessa Grazziotin, também visa revogar o inciso I do artigo 181 do Código Penal.

4 CONCLUSÃO

Desta forma, vale ressaltar que foi possível atingir os objetivos inicialmente propostos, mas quanto à questão central do estudo, vale ressaltar que existem diferenças significativas na seleção do tema, especialmente no que diz respeito aos princípios da isonomia e legalidade.

Estabelecendo noções de violência contra o patrimônio e determinando que as normas constantes da Lei nº 11.340/2006 são extremamente cíveis (em especial processos cíveis, administrativos e criminais), fica claro que sua natureza é majoritariamente criminosa. Portanto, não é possível compreender que os artigos 181 e 182 do Código Penal tenham sido revogados pela Lei Maria da Penha.

Na verdade, ainda que a regra do artigo 7º, IV, da Lei nº 11.340/2006 seja seguida pela previsão legal dos artigos 181 e 182 do Código Penal, a mudança de natureza e a falta de análise dos referidos artigos não indicam um acordo expresso ou silencioso entre eles, que seria necessário para a revogação da norma.

Além disso, a Lei Maria da Penha confere à expressão “violência contra o patrimônio” um significado completamente diferente daquele dado ao termo “violência” (violência física contra uma pessoa) no Código Penal, incluindo crimes contra o patrimônio, o conhecimento

da revogação silenciosa por alguns caracteriza um verdadeiro caos hermenêutico, também impossibilita a aplicação lógica e sistemática do Código Penal em determinadas situações.

Por fim, os artigos 181 e 182 do Código Penal não foram revogados pelo artigo 7º, IV da Lei nº 11.340/2006 e são aplicáveis nas situações que envolvam a prática de crimes contra o patrimônio, os quais não estão excluídos do artigo 183 do Código Penal, independentemente da previsão da expressão “violência patrimonial” contra a mulher na Lei Maria da Penha, e também nas situações previstas no artigo 5º, capítulo e artigos da Lei nº 11.340/2006.

Diante de tudo que fora apresentado, infere-se que a relação existente entre as imunidades penais e os crimes patrimoniais previstos na Lei Maria da Penha e o Código Penal, em seus artigos 181 e 182, ainda é um tema controverso e com múltiplas interpretações.

Assim, cumpre salientar que a relevância e a importância da Lei nº 11.340/2006 são indiscutíveis, uma vez que esta atua na proteção de todas as mulheres contra a violência doméstica e familiar, representando um progresso substancial na Legislação Brasileira, já que está se respalda no princípio da igualdade como forma de proteção ao gênero feminino, além de promover um maior acesso à justiça às vítimas, permitindo que estas recebam o suporte necessário por parte do Estado.

Todavia, as imunidades penais previstas no Código Penal acabam por ter interpretações diversas e são muitas vezes aplicadas de formas que não são compatíveis com os objetivos originais da norma.

Assim, tendo em vista que o propósito deste artigo é evidenciar a conexão entre as imunidades dos crimes patrimoniais e a Lei Maria da Penha, a fim de destacar suas implicações e as interpretações predominantes entre os especialistas e estudiosos.

O fortalecimento do sistema judicial, a formação de profissionais e a sensibilização do público também são aspectos importantes a considerar para enfrentar estes problemas complexos.

Portanto, é fundamental fazer um exame cuidadoso da imunidade penal associada a estes crimes, tendo em conta os princípios da justiça, da proteção das vítimas e da eficácia da punição dos agressores.

REFERÊNCIAS

ALVIM CANTARINO, Natalia; ALVES PINHO VIEIRA, Artur. (In)aplicabilidade das escusas absolutórias aos delitos patrimoniais cometidos contra a mulher no âmbito doméstico

e familiar. *Revista Vianna Sapiens*, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 30, 2021. DOI: 10.31994/rvs.v12i1.746. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/746>. Acesso em: 15 set. 2024.

CABETTE, Eduardo. **Reflexos da Lei Maria da Penha nas imunidades dos crimes patrimoniais**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13109-13110-1-PB.pdf>. Acesso em 14 de dezembro de 2023.

CABETTE, Eduardo. **Violência doméstica e familiar contra a mulher e suas influências nas imunidades dos crimes contra o patrimônio**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13123-13124-1-PB.pdf>. Acesso em 14 de dezembro de 2023.

CANTARINO, Natalia; VIEIRA, Artur. (In)aplicabilidade das escusas absolutórias aos delitos patrimoniais cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/746>. Acesso em 14 de dezembro de 2023.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural. Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II - de irmão, legítimo ou ilegítimo; III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita. [S. l.], 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

841

EWERLING, Bruna; BATISTA, Alana. O estudo da aplicabilidade ou inaplicabilidade das imunidades dos crimes patrimoniais na violência doméstica patrimonial. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/9523>. Acesso em 14 de dezembro de 2023.

FREITAS, Matheus. Violência patrimonial contra as mulheres e o instituto das escusas absolutórias: Uma análise do conflito aparente entre o código penal e a lei Maria da Penha. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/26863>. Acesso em 14 de dezembro de 2023.

FUNDO BRASIL. Lei Maria da Penha: História e fatos principais. Disponível em: https://www.fundobrasil.org.br/blog/lei-maria-da-penha-historia-e-fatos-principais/?gad_source=1&gclid=CjwKCAiAqNSsBhAvEiwAn_tmXQuSH4GehmNuTQOLoJDUt3xyHyXFzEkPintaxro1OOHfAO8Fnni6XR0C4aIQAvD_BwE. Acesso em 03 de janeiro de 2024.

GONÇALVES, Flávio. **A possibilidade de aplicação das imunidades penais nos crimes de violência doméstica patrimonial**. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/tainacan-items/282/130191/FLAVIO-JULIO-GONCALVES-A-POSSIBILIDADE-DE-APLICACAO-DAS-IMUNIDADES-PENAI-NOS-CRIMES->

DE-VIOLENCIA-DOMESTICA-PATRIMONIAL-DIREITO-2016.pdf Acesso em 02 de março de 2024.

GONÇALVES, Victor. Curso de Direito Penal. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=_yJrDwAAQBAJ&lpg=PT2&ots=zzAf5tBCJT&dq=direito%20penal%20conceito%20finalidade&lr&hl=pt-BR&pg=PT9#v=onepage&q=direito%20penal%20conceito%20finalidade&f=false. Acesso em 14 de dezembro de 2023.

Hungria, Néelson, and René Ariel Dotti. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1980, Vol. II, 5ª ed.

JORGE SANTOS, C.; DECOUSSAU MACHADO, L. F. . LEI “MARIA DA PENHA”. CONCEITOS ESSENCIAIS, A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER NA FORMA DA LEI 11.340/2006 E AS IMUNIDADES PENAIAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 181 E 182 DO CÓDIGO PENAL. REVISTA PARADIGMA, [S. l.], v. 30, n. 3, p. 134-162, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2357>. Acesso em: 15 set. 2024.

MENDES, Gabriel; JÚNIOR, Osmar. A Lei Maria da Penha no aspecto da violência patrimonial. Disponível em: <https://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/84>. Acesso em 14 de dezembro de 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: Novos paradigmas/Soraia da Rosa Mendes. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica).

842

MINUZZI, Mateus. Imunidades materiais penais do direito brasileiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/imunidades-materiais-penais-do-direito-brasileiro/118053755>. Acesso em 15 de dezembro de 2023.

MOREIRA, Elaine. Culpabilidade por vulnerabilidade: Fundamentos para a reanálise da atuação do Poder Punitivo Estatal nos crimes contra o Patrimônio. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/28250>. Acesso em 14 de dezembro de 2023.

MOTA, Moises. Artigos 181, 182 e 183 do Código Penal à luz da doutrina e da jurisprudência. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-18/moises-mota-imunidades-crimes-patrimonio/>. Acesso em 15 de dezembro de 2023.

OLIVEIRA, Glicia. Princípio da insignificância e crimes patrimoniais. Disponível em: <http://www.ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3219>. Acesso em 14 de dezembro de 2023.

OLIVEIRA, Aline Arêdes de. Violência doméstica patrimonial: a revitimização da mulher. 2014. 88 f. Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília –UnB, Belo Horizonte, 2014. Disponível em:

<https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6755/1/2013_AlineAredesOliveira.pdf.> Acesso em 12/09/2024.

RODRIGUES, Débora; SILVIA, Silvio. A (Im) possibilidade da incidência das escusas absolutórias nos casos de crimes de violência patrimonial na Lei Maria da Penha. Disponível em:

<https://revista.domalberto.edu.br/revistadedireitodomalberto/article/view/686>. Acesso em 14 de dezembro de 2023.

RUAS, Luma Marques. A violência reiterada: o uso da escusa absolutória em situação de violência doméstica. 2019. 90 f. Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/200025>.> Acesso em 10/09/2024

SANTOS, Christiano; MACHADO, Luiz. Lei “Maria da Penha”. Conceitos essenciais, a violência patrimonial contra a mulher na forma da Lei 11.340/2006 e as imunidades penais previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2357>. Acesso em 14 de dezembro de 2023.

SILVIA, Gêssica; DUTRA, Deo. Desamparo ao patrimônio das mulheres frente ao código penal brasileiro: estudo da aplicabilidade do princípio da lei Maria da Penha especialidade. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/4517>. Acesso em 14 de dezembro de 2023.

SOUZA, Bruna. Crimes patrimoniais: das imunidades e suas regras de exclusão. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-patrimoniais-das-imunidades-e-suas-regras-de-exclusao/1621983364#:~:text=Nos%20artigos%20181%20e%20182,exclus%C3%A3o%20das%20imunidades%20anteriormente%20dispostas>. Acesso em 21 de janeiro de 2024.

STF, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação de Descumprimento de Preceito Legal nº 1185, de 9 de agosto de 2024. Não é necessário um esforço hercúleo por parte do intérprete para se chegar a uma única e possível conclusão à luz do texto constitucional: a isenção de pena em tais casos é incompatível com o atual estágio protetivo do Direito das Mulheres, caracterizando pernicioso violação à dignidade das ofendidas. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6999685>. Acesso em: 10 set. 2024.

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Sujeito ativo. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/sujeito-ativo-1>. Acesso em 14 de março de 2024.

VILELA, Barbara. Imunidades no Direito Penal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/imunidades-no-direito-penal/395664645>. Acesso em 15 de dezembro de 2023.